

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 645/2026

Itaueira, 01 de junho de 2026

*"Autoriza a adesão do Município de Itaueira – PI ao modelo de Concurso Público Unificado coordenado pela Associação Piauiense de Municípios (APPM) e dá outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1998, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao modelo de execução coordenada de concurso público, denominado Programa de Concurso Público Unificado APPM/PI 2026, com apoio técnico-operacional da Associação Piauiense de Municípios (APPM), destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município, observadas as disposições da Constituição Federal, da legislação local e das normas aplicáveis.

Art. 2º A adesão de que trata esta Lei possui caráter instrumental e não implica a transferência da titularidade do certame para a APPM ou para terceiros, permanecendo como competência exclusiva e indelegável do Município:

- I – a definição legal dos cargos, do número de vagas, das atribuições, dos requisitos de investidura e da remuneração;
- II – a decisão administrativa final sobre a realização do concurso no âmbito local;
- III – a homologação do resultado final do certame para os cargos do Município;
- IV – a convocação, a nomeação e a posse dos candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 3º O edital do certame, em sua seção ou anexo específico destinado a este Município, deverá identificar expressamente:

- I – os cargos públicos abrangidos;
- II – o quantitativo de vagas ofertadas, incluindo a reserva legal para pessoas com deficiência;
- III – os requisitos exigidos para a investidura em cada cargo;
- IV – a remuneração inicial e a carga horária;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

Aprovado em 1ª Votação

Sessão dia 22 / 06 / 2026

Presidente da Câmara

**APROVADO EM**

22 / 06 / 2026

Presidente

V – a lotação ou o local de exercício;

VI – as regras específicas de classificação e convocação aplicáveis ao ente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Adesão e Cooperação Técnico-Operacional com a APPM, bem como a celebrar contratos, convênios ou consórcios necessários à execução do modelo coordenado e à contratação da banca examinadora.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário, observada a estrita compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaueira/PI, em 01 de junho de 2026.



Osmundo de Moraes Andrade  
Prefeito Municipal de Itaueira - PI

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 645 /2026**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Município de Itaueira/PI a aderir ao Programa de Concurso Público Unificado APPM/PI 2026, modelo de execução coordenada que visa conferir maior eficiência, economicidade, transparência e segurança jurídica à realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração Municipal. Conforme o projeto, a adesão possui caráter meramente instrumental, permanecendo com o Município todas as competências constitucionais e legais relativas à definição de cargos e vagas, homologação dos resultados, convocação e nomeação dos candidatos aprovados.

A proposta é legal e constitucional, por encontrar fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como nos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, o projeto preserva a autonomia municipal e observa a compatibilidade orçamentária exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sua aprovação permitirá ao Município realizar concursos públicos com redução de custos administrativos, ampliação da competitividade entre os candidatos e adoção de procedimentos padronizados e tecnicamente qualificados, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública e para o preenchimento regular dos cargos efetivos necessários ao atendimento da população.

Gabinete do Prefeito do Município de Itaueira-PI, em 01 de junho de 2026.



**Osmundo de Moraes Andrade**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 078.977.823-87

**PARECER JURÍDICO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PI**

**ASSUNTO:** Análise de legalidade do Projeto de Lei Municipal – Adesão ao Programa de Concurso Público Unificado APPM/PI 2026.

**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Municipal, que autoriza o Município de Itaueira/PI a aderir ao modelo de Concurso Público Unificado coordenado pela Associação Piauiense de Municípios – APPM, denominado Programa de Concurso Público Unificado APPM/PI 2026, destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município. O projeto estabelece que a adesão possui caráter instrumental, preservando ao Município a competência exclusiva para definição dos cargos, vagas, requisitos, homologação do certame, convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Da Competência Legislativa Municipal**

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia político-administrativa para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

A organização administrativa municipal, a estruturação do quadro de servidores públicos e a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos constituem matérias de inequívoco interesse local, inseridas na esfera de autonomia municipal.

Além disso, a iniciativa do projeto é adequada por tratar de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o princípio da simetria constitucional.

## **2. Da Compatibilidade com o Artigo 37 da Constituição Federal**

A proposta encontra respaldo direto no artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Art. 37, II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

O projeto visa justamente viabilizar a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, observando os princípios constitucionais da Administração Pública e assegurando o acesso aos cargos públicos mediante processo seletivo isonômico, transparente e impessoal.

Importante destacar que o modelo de concurso unificado não implica delegação da competência constitucional do Município para provimento dos cargos. O próprio texto do projeto preserva expressamente a titularidade municipal quanto à definição das vagas, homologação do certame, convocação e nomeação dos candidatos aprovados.

Dessa forma, não há qualquer afronta à autonomia municipal ou ao regime constitucional dos concursos públicos.

### **3. Da Cooperação Institucional entre Entes e Entidades Municipalistas**

A Constituição Federal prestigia mecanismos de cooperação administrativa voltados à eficiência da gestão pública.

A adesão ao modelo coordenado pela APPM configura instrumento de cooperação técnico-operacional destinado à racionalização de custos, padronização de procedimentos e ampliação da segurança jurídica do certame, sem transferência de competências decisórias do Município.

O artigo 4º do projeto apenas autoriza a celebração de Termo de Adesão e Cooperação Técnico-Operacional, bem como contratos e instrumentos necessários à execução do concurso.

Tal medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência e economicidade administrativa.

### **4. Da Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O projeto também observa os comandos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 5º da proposta determina expressamente que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, observada a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, merecem destaque os seguintes dispositivos da LRF:

*Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira.*

Além disso, eventual provimento de cargos decorrente do concurso deverá observar os limites de despesa com pessoal previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, a aprovação da lei autorizativa não dispensa a Administração Municipal de demonstrar, no momento oportuno da nomeação dos aprovados, a compatibilidade financeira e orçamentária das despesas de pessoal com os limites legais estabelecidos pela LRF.

Assim, sob o aspecto fiscal, o projeto mostra-se compatível com a legislação vigente, desde que observadas as exigências legais quando da execução do concurso e das futuras nomeações.

#### **5. Da Legalidade e Interesse Público**

O projeto atende aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade, Continuidade do serviço público.

A adoção de concurso público unificado tende a reduzir custos administrativos, ampliar a competitividade entre candidatos, aumentar a transparência do certame e proporcionar maior profissionalização da gestão pública municipal.

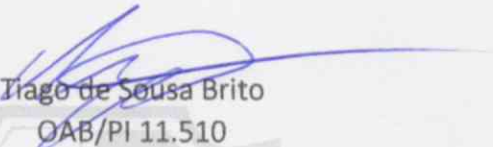
Verifica-se, portanto, inequívoco interesse público na proposição.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta procuradoria geral do município de Itaueira/PI opina pela **PLENA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei Municipal, que autoriza a adesão do Município ao Programa de Concurso Público Unificado APPM/PI 2026.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei.

Itaueira-PI, 01 de junho de 2026.



Tiago de Sousa Brito  
OAB/PI 11.510  
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ITAUEIRA**  
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES